



# CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo N.º

20.610

Data

17.06.96

Projeto de

Lei nº 34/96

Autor

Prefeito Municipal de Pompéia

Assunto

"Dispõe sobre a extinção da Taxa de Limpeza Pública e da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e dá outras providências."

## TRAMITAÇÃO

À Comissão de Justiça e Redação. Em ...../...../.....  Diretor da Secretaria			

Resultado

Aprovado por uma a unânime votos

Aprovado por ..... a ..... votos

Rejeitado por ..... a ..... votos

Rejeitado por ..... a ..... votos

Pompéia, 27 / 06 / 1996

Pompéia, ..... / ..... / .....

Presidente

Presidente

Autógrafo N.º

Observações:

Lei N.º 1734 de 04 / 07 / 1996

Arquivado em ..... / ..... / .....

Diretor da Secretaria

# PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA

- SÃO PAULO -

OF. Nº 342/96

Pompéia, 11 de junho de 1996

G.P.

Senhor Presidente:

P.d. nº 34/96

As  
comissão  
17.06.96

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência o anexo projeto de lei que "Dispõe sobre a extinção da Taxa de Limpeza Pública e da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e dá outras providências", a fim de ser submetido à douta apreciação do ilustre Plenário dessa Colenda Câmara Municipal.

A Municipalidade sofreu Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, por seu Promotor de Justiça da Comarca, visando o reconhecimento da inconstitucionalidade do lançamento e cobrança das Taxas de Limpeza Pública e Conservação de Vias e Logradouros Públicos.

Referida Ação foi julgada procedente, reconhecida através de sentença prolatada pelo eminente Juiz de Direito local, tendo os referidos dispositivos legais tidos como inconstitucionais, conforme peças das alegações finais da Promotoria e sentença do Juízo anexas.

Nestas condições, solicitamos seja o presente projeto de lei apreciado e votado em regime de urgência pelo nobre Plenário dessa Egrégia Câmara, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Aproveitamos da oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
ALVARO JANUARIO  
Prefeito Municipal

Ao Senhor  
Dr. MASSAO HAYASHI  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
POMPEIA - SP

PROTOCOLO  
PROC. Nº 20610  
17/ 6 / 96

Diretor da Secretaria

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA**

**- SÃO PAULO -**

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a extinção da Taxa de Limpeza Pública e da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE POMPEIA DECRETA:

Artigo 1º - Ficam extintas a Taxa de Limpeza Pública e a Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos no Município de Pompéia.

Artigo 2º - Fica determinada a restituição dos valores pagos pelos contribuintes no presente exercício, referentes à Taxa de Limpeza Pública e à Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos a ser regulada através de Decreto do Executivo.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 132 e parágrafo único, 133 e §§ 1º, 2º e 3º, 135 e 136 e parágrafo único da Lei 1175, de 27 de dezembro de 1983 e, a Lei 1701, de 19 de dezembro de 1995.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA, EM 10 DE JUNHO DE 1996

  
ALVARO P. JANUARIO  
PREFEITO MUNICIPAL

taxas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE POMPÉIA - SP

JUNTE-SE

P. 18. 1. 10. 1. 96.

Wladimir Machado  
Juiz de Direito

PROCESSO n° 027/95

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

MM. JUIZ:

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, por seu Promotor de Justiça da Comarca, em face da Prefeitura Municipal de Pompéia, visando a declaração da inconstitucionalidade dos artigos 132 a 136 da Lei Municipal n° 1.175, de 27/12/93.

Regularmente processado o feito, a requerida foi citada (fls. 110v), e, reconhecendo a inconstitucionalidade dos dispositivos atacados, comprometeu-se a elaborar e encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal, visando a revogação dos mesmos (fls. 111).

O pedido foi acatado e a requerida comprometeu-se a enviar o projeto em epígrafe (fls. 113/114), o que foi feito. O projeto foi elaborado (fls. 117/118) e encaminhado à Casa legislativa (fls. 123/125), que, arquivou o mesmo, e aprovou um novo, alterando o projeto original do Chefe do Executivo (fls. 130 - 132).

É a síntese do necessário.

1



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE POMPÉIA - SP

Manifesto-me.

A nova lei aprovada pela Câmara Municipal (Lei n. 1.701, de 19/12/95 - fls. 132), alterou os artigos art. 127, 133 e 136 e revogou os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 133, todos da Lei 1.175, de 27/12/93 - Código Tributário do Município de Pompéia.

Em resumo, as alteração indicam que as taxas de serviço público, referentes à limpeza e conservação de vias e logradouros, passaram a ser o custo do serviço prestado, que será rateado entre todos os contribuintes, a ser arrecadada anualmente em 05 (cinco) parcelas, ou seja, não se cobrando mais em razão da área testada do imóvel. Tal não poderia, porque o I.P.T.U. já cobra pela área do imóvel, e seria uma bitributação ao administrado-contribuinte pagar duas vezes pela mesma área.

Ocorre, entretanto, que a nova lei também se mostra flagrantemente inconstitucional, e o Prefeito Municipal, conforme acordo anteriormente celebrado (fls. 113/114), pode deixar de cumpri-la, pois como chefe do executivo local tem o dever de não aplicar norma contrária à Constituição, desde que, é claro, fundamente sua recusa. Se assim não o fizer, o Poder Judiciário deverá fazê-lo.

Como bem salienta o v. acórdão n. 632.647-0, de 25/05/93 - Rel. CARLOS PAULO TRAVAIN, "Mas em relação às demais, a ilegalidade mostra-se evidente. A taxa de limpeza pública, visando suportar os serviços de limpeza de logradouros públicos, caracteriza-se pela sua indivisibilidade, porque 'uti universitas', desde que beneficia a toda a coletividade. Logo não atende os requisitos do Código Tributário Nacional, e, pois, não é taxa (Apels. 421.838, 387.014, 497.468, 465.741)



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE POMPEIA - SP

E continua, "Da mesma forma, Taxa de conservação de calçamentos, que tem como fato gerador prestação de serviços de reparação e manutenção de vias e logradouros públicos pavimentados (art. 68 do Código Tributário Nacional), e, portanto, serviços prestados a todos que se utilizam das ruas e demais logradouros públicos, a demonstrar a ilegalidade de se tributar apenas os proprietários de imóveis lindeiros (Apels. 400.858, 405.745, 389.171, 373.206, 400.726, 497.468).

A limpeza pública como a conservação de vias e logradouros públicos não são serviços públicos específicos e divisíveis. Específico é o serviço passível de ser destacado em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas. Divisível, por sua vez, é o serviço sucetível de utilização, separadamente, por cada um de seus usuários (art. 79, II, III, do CTN).

A divisibilidade e especificidade do serviço público, são requisitos essenciais e embasadores da legitimidade e instituição e cobrança da espécie tributária "taxa", o que não acontece no caso presente, daí a inconstitucionalidade tanto do dispositivo revogado como do novo aprovado.

Quanto a restituição dos valores pagos a maior pelos contribuintes, tais interesses não são difusos, e sim, quando muito, homogêneos - pertencentes a um grupo determinado de pessoas.

Em sendo homogêneo, poder-se-ia falar que o Ministério Público é parte legítima para ingressar com a respectiva ação.

 3



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE POMPEIA - SP

Todavia, a defesa de interesses de grupos determinados ou determináveis de pessoas, implicará a ação ministerial quando isso convenha à coletividade como um todo, observando-se a destinação institucional do Ministério Público.

Nessa linha de raciocínio, é a Súmula n. 7, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo: "O Ministério Público está legitimado à defesa de interesses individuais homogêneos que tenham expressão para a coletividade, como: a) os que digam respeito à saúde ou a segurança das pessoas, ou o acesso das crianças e adolescentes à educação; b) aqueles em que haja extraordinária dispersão dos lesados; c) quando convenha à coletividade o zelo pelo funcionamento de um sistema econômico, social ou jurídico".

Dessume-se da referida súmula, que o órgão ministerial deverá agir tendo em vista sua destinação institucional. Vale dizer, em defesa de interesses indisponíveis ou de interesses que, pela sua natureza e abrangência, atinjam a sociedade como um todo.

Nessa linha de argumentação, entendo que o Ministério Público neste processo cumpri o seu relevante papel social ao pleitear a revogação de dispositivos da Lei Tributária Municipal, que causam prejuízo a toda coletividade administrada, tentando com isso impedir uma bitributação ao contribuinte que já paga, via impostos, por esses serviços.

Assim, os contribuintes que se sentirem prejudicados pela revogada lei, deverão pleitear em ação própria a restituição dos valores que recolheram a maior perante o erário.

[Signature] 4



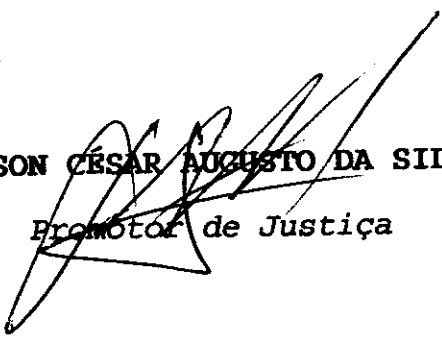
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE POMPÉIA - SP

Fls. 142  
POMPÉIA-SP  
[Signature]

Isto posto por essas e pelas razões expostas na inicial, pede-se o julgamento da lide para que seja declarada a inconstitucionalidade da epigrafada lei, que cobra, mediante "taxa", serviços não acobertados por aludida espécie de tributo.

POMPÉIA, 18 de abril de 1996

  
GÍLSON CÉSAR AUGUSTO DA SILVA  
Promotor de Justiça

**CONCLUSÃO**

GR. JUDICIAL  
Fls. 143  
POMPEIA - SP  
*[Signature]*

Em 25 de abril de 1996  
em cartório, faço estes autos conclusos ao Juiz  
de Direito desta Comarca.  
DR. Wladimir Machado

*[Signature]*  
O Escr.  
**JOSÉ MACIEL DA SILVA**  
Escrivão - Diretor  
RG 4.328.930 - Matr. T.J. 306.894-1

VER SENTENÇA ADIANTE

em 13 de Maio DATA de 1996  
em cartório, recebi estes autos.

O Escr.  
*[Signature]*  
**JOSÉ MACIEL DA SILVA**  
Escrivão - Diretor  
RG 4.328.930 - Matr. T.J. 306.894-1

*[Handwritten mark]*

Em 13 de **JUNTA DA**  
certório, junto a essas autos de 1996 em  
*Trava Adiantada* *M. R. Silva*  
O Sr. *Jose Maciel*  
**JOSE MACIEL DA SILVA**  
Escrivão - Diretor  
RG 4.328.349 - Matr. T.J. 304.004-4



## SENTENÇA

MJR.10.1 (Proc.027/95)

*Ementa: Julga procedente, vedando a cobrança das taxas por inconstitucionalidade dos arts. 132, 133, 135 e 136 do Código Tributário Municipal, obrigada a municipalidade à restituição, com cominação de multa para a eventualidade de cobranças em exercícios futuros.*

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, pelo Promotor de Justiça da Comarca, propõe a presente ação civil pública contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA, para o fim de, por inconstitucionalidade, cancelar a cobrança da taxa de limpeza pública e taxa de conservação de vias e logradouros públicos, com a devolução aos contribuintes do que houverem pago a esse título no corrente exercício, vedada a cobrança de referido tributo nos exercícios vindouros, com cominação de multa para o caso de descumprimento da ordem, além da declaração incidental de inconstitucionalidade dos arts. 132, 133, 135 e 136 do Código Tributário Municipal. A inicial veio instruída de documentos e nela se requer liminar.

Indeferida a liminar (Fls. 108), citou-se (Fls. 110v), manifestando-se a requerida (Fls. 111) acorde com a inconstitucionalidade dos dispositivos, pelo que enviava à Câmara Municipal projeto de lei revogando os respectivos artigos.

Afinal, o autor pondera que os dispositivos elaborados em substituição padecem igualmente de inconstitucionalidade.

Não instrui em audiência.

É o breve relatório. Decido.

Dispenso-me de instruir em audiência porque o necessário ao deslinde da espécie já está produzido nos autos.

Os tributos previstos no Código Tributário Municipal, nos arts. 132, 133, 135 e 136 do Código Tributário Municipal (Lei 1175, de 27.12.83, Fls. 25, 56 e 57), sob os títulos de taxa de limpeza pública e taxa de conservação de vias e logradouros públicos são



inconstitucionais porque tratando-se de serviços indivisíveis e de uso não-individuado, como se conclui da leitura dos respectivos dispositivos, tomam ainda como fato gerador um evento alheio ao serviço prestado, e já utilizado como fato gerador de outro tributo municipal.

De consequência referida taxa não pode ser exigida dos contribuintes, devendo sua cobrança ser cancelada e vedada a aplicação de referidos dispositivos para cobrança de referidas taxas em exercício futuros, sob as cominações pedidas.

Face ao exposto e ao mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação para o fim de, reconhecida a inconstitucionalidade dos arts. 132, 133, 135 e 136 do Código Tributário Municipal (Lei 1175, de 27.12.83, Fls. 25, 56 e 57), desobrigar os contribuintes do pagamento das taxas de limpeza pública e conservação de vias e logradouros públicos, ficando a municipalidade obrigada a restituição aos contribuintes do que houver a esse título recebido a partir da data da propositura da presente ação, com atualização monetária e juros de mora, abstendo-se de lançar os tributos disciplinados por referidos artigos em exercícios subsequentes, com restituição, também com correção e juros do que vier eventualmente a receber, com a cominação da multa de 10% sobre o recolhimento irregular atualizado, indo o montante dessa multa a crédito do Fundo a que alude a inicial.

Publique-se, registre-se, intime-se. Digitada sob minuta. Transmita-se na íntegra, por ofício, a S. Exa. o Senhor Prefeito Municipal. Recorro de ofício para o Egrégio Primeiro Tribunal de Alçada Civil.

Pompéia, 10 de maio de 1996.

Wladimir Machado  
Juiz de Direito

Ciente o MP  
Em 10/05/96  
GILSON CESAR LACERDA SILVA  
Promotor de Justiça



# Câmara Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

Rua João da Costa Vieira, 584 - CEP 17580-000 - Fone (0144) 52-1405 - Pompéia

PARECER AO PROJETO DE LEI 34/96, DO SR. PREFEITO MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS E LOGRADOUROS;

PARECER em Conjunto das  
Comissões de Justiça e Finanças

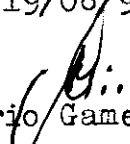
De acordo com sentença exarada pelo Meretíssimo juiz de Direito desta Comarca, nada mais nos resta a não ser acatá-la, aprovando o presente Projeto de Lei, que está em conformidade com a mesma, conforme decisão.

O Projeto é Legal e Constitucional, daí sermos pela aprovação do mesmo, acatando a decisão Judicial.

Pela aprovação

Sala das Comissões

em 19/06/96

  
Mario Gamero - Relator